

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.472, DE 2003

Acrescenta incisos I e II, ao art. 3º, da Lei Federal nº 10.754, de 31 de outubro 2003.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.472, de 2003, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos visa introduzir dois incisos no art. 3º, da Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, a fim de que aparelhos auditivos e cadeiras de rodas adquiridos para pessoas portadoras de deficiência gozem de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação.

Na justificação, o Autor esclarece que por ocasião da apreciação da proposição que foi convertida na Lei nº 10.754, de 2003, apresentou emenda, que foi acatada, inserindo um art. 3º, com o mesmo propósito do presente Projeto de Lei.

Entretanto, o art. 3º da Lei nº 10.754, de 2003, foi integralmente vetado pelo Presidente da República com a justificativa de “que da forma como redigido o artigo, sem qualquer especificação, o comerciante ou mesmo o intermediário desta espécie de operação, pode aproveitar o favor sem nenhuma obrigatoriedade de repassá-lo ao consumidor final, o qual deve ser o real beneficiário”.

O Autor refuta veementemente a justificativa do veto presidencial, destacando que aventar a hipótese de que o benefício não seja

repassado aos portadores de deficiência “é uma presunção de má fé incompreensível”, além do que, “cabe ao Poder Público a tarefa de fiscalizar”.

A aprovação da proposição é apresentada como mais um meio de quebrar as barreiras de exclusão social impostas às pessoas portadoras de deficiência.

O projeto terá o mérito avaliado pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Após a apreciação por essas Comissões, o projeto tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda tema de indiscutível valor para reduzir as barreiras que existem em nossa sociedade e que dificultam a plena integração dos brasileiros portadores de deficiência.

Certamente, a isenção do IPI e do imposto de importação para as aquisições de aparelhos auditivos e de cadeiras de rodas tornará esses produtos mais acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência.

Consideramos, entretanto, necessário apresentar Substitutivo para aperfeiçoar o Projeto, a fim de tornar adequada a ementa da proposição, de incluir novo artigo na Lei nº 10.754, de 2003, uma vez que o art. 3º foi objeto de voto integral, e de introduzir especificações para evitar que o benefício seja usado com fim diverso ao pretendido.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.472, de 2003, com as modificações apresentadas no Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Manato
Relator

2004_153_ Manato

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.472, DE 2003

Insere artigo 3-A na Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, a fim de isentar as aquisições de aparelhos auditivos e de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do imposto de importação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-A:

“Art. 3-A. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação:

I - os aparelhos auditivos utilizados para compensar deficiência auditiva;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MANATO